



**Poder Judiciário  
Justiça Comum  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO nº 2023058124 (PA-TJ)**

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital, requisitando restituição, em favor do INSS, pelo pagamento de honorários em favor de Marcos Vinícios Amorim Freitas, pela perícia realizada no processo n. 0838312-05.2018.8.15.2001, movido por SEVERINO RAMOS DA SILVA, em face do INSS

Data da Autuação: 08/04/2023

Parte: Vara de Feitos Especiais / Joao Pessoa e outros(1)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520234943024

Nome original: RPV 131-23 TJ.pdf

Data: 06/04/2023 10:54:15

Remetente:

Arnaud Ferreira da Silva Filho

Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: RPV 131-23



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA - COMARCA DA CAPITAL  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL  
JUIZ TITULAR: ROMERO CARNEIRO FEITOSA  
AV. JOÃO MACHADO, S/Nº - 7º ANDAR - CENTRO - CEP: 58.013-522 - JOÃO PESSOA/PB

## REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) N° 131/2023

PROCESSO N° 0838312-05.2018.8.15.2001

AUTOR(A) **SEVERINO RAMOS DA SILVA**  
RÉU **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CREDOR(A): **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ**  
PROCURADOR FEDERAL: **JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO, MAT. 0949967, OAB/PB 4.008**

DEVEDOR: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

DATA DE AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: **13/07/2018**

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: **04/04/2023**

O(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca de João Pessoa/PB, no exercício de seu cargo e na forma que determina o art. 100 da CF/1988, bem como a Resolução nº 122/2010 do Conselho Nacional de Justiça, **REQUISITA** ao(à) Exmo(a). Senhor(a) Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ou quem suas vezes o fizer, o pagamento da importância de **R\$ 622,00 (seiscientos e vinte e dois reais)**, referente à restituição dos honorários periciais pagos antecipadamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, à conta do orçamento, conforme previsto na Resolução 127/2011 do CNJ e 003/2013 do TJPB. Eu, **ARNAUD FERREIRA DA SILVA FILHO**, analista/técnico(a) judiciário, digitei a presente Requisição de Pequeno Valor (RPV).

João Pessoa, 4 de abril de 2023.

Juiz(a) de Direito

Este documento, nos moldes do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/06 e MP nº 2200-2/01, segue assinado eletronicamente e pode ter sua autenticidade e integridade validados através do link <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, mediante a digitação dos números do código de barras que segue ao final.

 Assinado eletronicamente por: **ROMERO CARNEIRO FEITOSA**  
**05/04/2023 10:53:50**  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **71377673**



23040510535046200000067322496



08/04/2023

Número: **0838312-05.2018.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **13/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 15.336,00**

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>SEVERINO RAMOS DA SILVA (EXEQUENTE)</b>	<b>CARLOS EDUARDO RIBEIRO AMORIM (ADVOGADO)</b>
<b>INSS (EXECUTADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15346 474	13/07/2018 16:02	<a href="#">Petição Inicial</a>	Outros Documentos
15395 046	19/07/2018 15:56	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
18677 444	22/01/2019 09:57	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
20959 101	06/05/2019 14:36	<a href="#">Petição</a>	Petição
20959 104	06/05/2019 14:36	<a href="#">0838312-05.2018.8.15.2001 hp</a>	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas
26168 856	12/11/2019 18:40	<a href="#">12 - SEVERINO RAMOS DA SILVA</a>	Laudo Pericial
26169 955	14/11/2019 03:50	<a href="#">Alvará de Levantamento</a>	Alvará de Levantamento
32996 782	07/08/2020 04:08	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

**EXMO (A) SR (A) DR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DE  
FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB.**

**SEVERINO RAMOS DA SILVA**, brasileiro, casado, servente de obras, portador do RG nº 3.356.141 SSP/PB e do CPF nº 077.283.574-84, residente e domiciliado à Rua Fernando Ferrari, 37, Pedro Gondim, João Pessoa - Paraíba, CEP: 58.031-190, sem endereço eletrônico, através de seu procurador e advogado legalmente constituído, através de instrumento procuratório constante dos anexos virtuais, com endereço profissional à Avenida João Machado, 553, Sala 09, Empresarial Plaza Center, Centro, João Pessoa, Paraíba, vem à presença de Vossa Excelência, com o devido e costumeiro respeito, propor a presente

**AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO – DOENÇA ACIDENTÁRIO**

em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pessoa jurídica de direito público, sob a forma de Autarquia Federal, com representação legal na cidade de João Pessoa-PB, situada na Rua Juiz Ovídio Gouveia, s/n, bairro Pedro Gondim. Fundamenta-se, para tanto, nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I -PRELIMINARMENTE**

**1 - Das Intimações dos Atos Processuais**

M.M. Juiz, prefacialmente requer-se que, todas as **INTIMAÇÕES** e demais publicações de estilo, sejam realizadas em nome do Dr. Carlos Eduardo Ribeiro Amorim, advogado, registrado na OAB/PB sob o número 21.403, sob pena de nulidade dos atos processuais subsequentes.

Av. João Machado, 553, Sala 09, Empresarial Plaza Center, Centro  
João Pessoa/PB, CEP: 58013-520. Telefone – (83) 3021-7140



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO RIBEIRO AMORIM - 13/07/2018 15:57:24  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071315501002800000014968355>  
Número do documento: 18071315501002800000014968355

Num. 15346474 - Pág. 1

## **2 - Da Justiça Gratuita**

Salienta o REQUERENTE, nos termos da Lei 1.060/50, que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento. (Declaração de Miserabilidade Jurídica).

Requer e faz jus, portanto, ao benefício da **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**.

"A simples declaração de miserabilidade jurídica por parte do interessado é suficiente para a comprovação desse estado, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. (STF – RE 205.029/RS – DJU de 07.03.97)".

## **3 - Da Apresentação de documentos**

O Instituto Réu deve disponibilizar nos autos, a documentação necessária para esclarecimento dos fatos, inclusive toda a documentação médica (laudos, exames, atestados médicos entregues pelo Autor no dia do requerimento administrativo, extratos de consultas do PLENUS/INFBEN/HISMED, todos os laudos médicos disponíveis no SABI,SAT/CENTRAL, bem como o processo de reabilitação profissional - quando houver, pesquisas atualizadas no PLENUS e CNIS referente a benefícios anteriores, vínculos e remunerações do Autor).

Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Parágrafo único. Para a audiência de composição dos danos resultantes de ilícito criminal (arts. 71, 72 e 74 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), o representante da entidade que comparecer terá poderes para acordar, desistir ou transigir, na forma do art. 10.

## **II - DOS FATOS**

A Autor sofre de **Ruptura espontânea de sinóvia e de tendão**, CID 10 M 66 e de **Seguimento ortopédico não especificado (RECONSTRUÇÃO TENDINEA)**, CID 10 Z 47.9, desde aproximadamente **19/04/2017**, o que a torna incapaz para o seu trabalho habitual.

Dante do seu quadro clínico, recebeu do Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de auxílio-doença no período de **05/05/2017 a 15/03/2018**.

Ocorre que em 15/03/2018 o INSS cessou o benefício anteriormente concedido, por entender que a Parte Autora se encontrava capaz para exercer suas atividades laborativas.

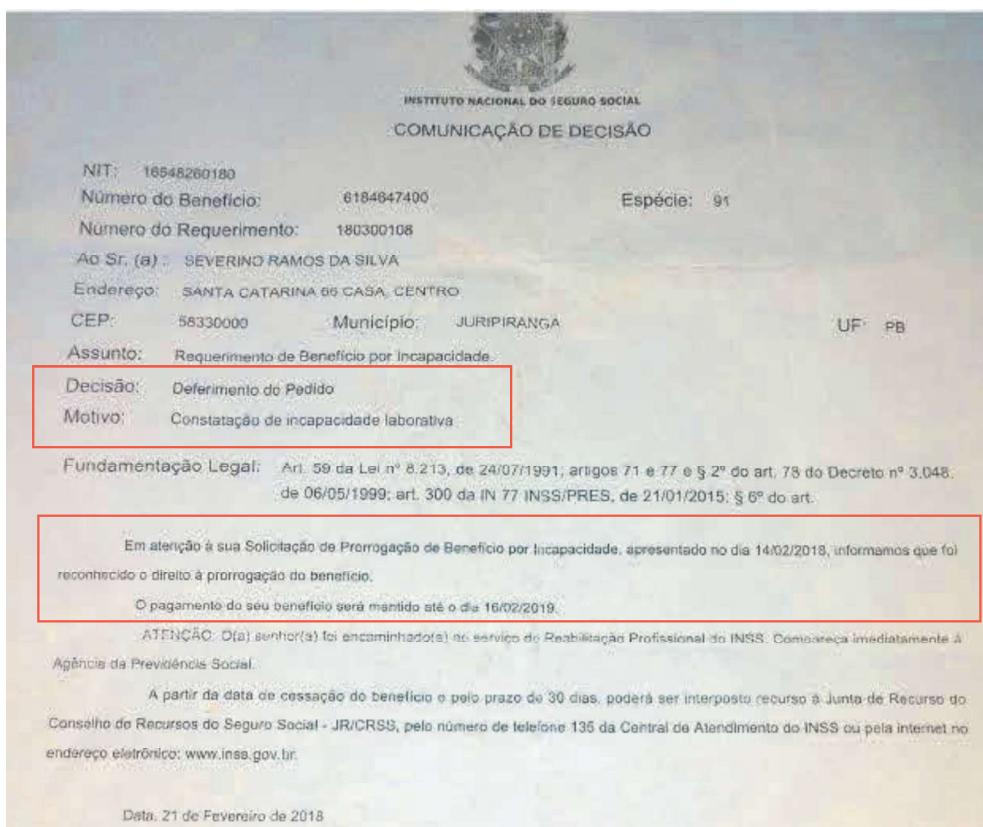
Av. João Machado, 553, Sala 09, Empresarial Plaza Center, Centro  
João Pessoa/PB, CEP: 58013-520. Telefone – (83) 3021-7140



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO RIBEIRO AMORIM - 13/07/2018 15:57:24  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071315501002800000014968355>  
Número do documento: 18071315501002800000014968355

Num. 15346474 - Pág. 2

O Autor requereu, junto à Autarquia Previdenciária, a prorrogação de benefício por incapacidade, no dia **14/02/2018**, o qual foi **DEFERIDO**, com constatação de **INCAPACIDADE LABORATIVA** e previsão de manutenção do benefício até o dia **16/02/2019**, vejamos:



Ocorre que após o deferimento do pedido de prorrogação acima, o INSS cessou o benefício anteriormente concedido, gerando nova comunicação de decisão, desta vez com data de cessação do benefício para o dia 15/03/2018.

Porém, conforme se extrai dos atestados e exames anexos e, segundo informações do Autor, este continua doente e sem condições de trabalho. Assim, busca a tutela jurisdicional para ver garantido o seu direito de restabelecer o benefício de auxílio-doença.

#### Dados sobre o requerimento administrativo:

1. Número do benefício	618.464.740-0
2. Data do requerimento	14/02/2018
3. Razão do indeferimento	<b>DESCONHECIDA</b>

Av. João Machado, 553, Sala 09, Empresarial Plaza Center, Centro  
João Pessoa/PB, CEP: 58013-520. Telefone – (83) 3021-7140



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO RIBEIRO AMORIM - 13/07/2018 15:57:24  
<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071315501002800000014968355>  
Número do documento: 18071315501002800000014968355

Num. 15346474 - Páginas 3

**Dados sobre a enfermidade:**

1. Doença/enfermidade:	Patologias ortopédicas
2. Limitações decorrentes:	Apresenta incapacidade para as atividades laborativas habituais, que exige do segurado desempenho de atividades incompatíveis com o seu atual quadro de saúde.

O Autor postula a prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário (espécie 91), visto que persiste sem condições de desempenhar sua atividade laborativa habitual.

**III - DOS FUNDAMENTOS****Da Competência da Justiça Estadual**

MM Juiz (a), é bem sabido que a parte promovida (INSS), é uma autarquia Federal, da qual, naturalmente a competência seria da Justiça Federal Comum, por a União apresentar interesse no feito. Entretanto, não existe discussão de que, quando a lide é decorrente de acidente de trabalho proveniente desta, a competência é da Justiça ESTADUAL, conforme se verá a jurisprudência a seguir:

Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Ação de Revisão de Benefício Acidentário. Competência da Justiça Estadual. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum Estadual. Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.

Súmula 515. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o Julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do Trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, Empresas públicas ou sociedades de economia mista.

No mesmo sentido, a orientação do STJ, a qual vem consubstanciada na Súmula 15, que assim expressa: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

Posto isso, mesmo diante o interesse da parte autora, que o processo em questão tramitasse na justiça federal, ante a virtualização do processo, cabe a Justiça Estadual para processar e julgar as revisões de benefícios acidentários.

**Do Direito ao Auxílio-Doença - Arts. 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e Arts. 71 a 80 do Dec. n.º 3.048/99.**

Av. João Machado, 553, Sala 09, Empresarial Plaza Center, Centro  
João Pessoa/PB, CEP: 58013-520. Telefone – (83) 3021-7140



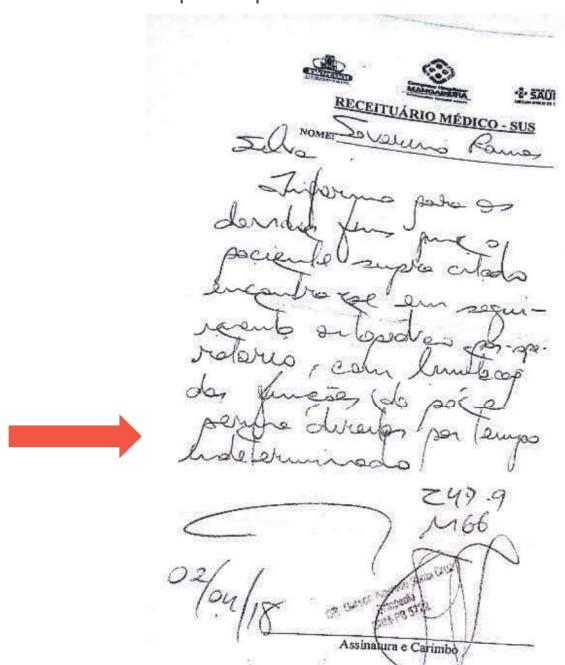
Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO RIBEIRO AMORIM - 13/07/2018 15:57:24  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071315501002800000014968355>  
Número do documento: 18071315501002800000014968355

Num. 15346474 - Pág. 4

A pretensão que fundamenta a presente ação judicial vem amparada no art. 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os atestados e exames anexos, o Autor sofre de **Ruptura espontânea de sinóvia e de tendão**, CID 10 M 66 e de **Seguimento ortopédico não especificado (RECONSTRUÇÃO TENDINEA)**, CID 10 Z 47.9, impossibilitando o seu retorno ao trabalho.

Também, in casu, não se pode perder de vista o parecer técnico do médico assistente do Autor, indicando que, atualmente, está incapacitado temporariamente para o trabalho. Tudo isto é o que se pode extrair do laudo médico anexo.



Ressalta-se que o posicionamento administrativo da autarquia-ré, dando alta, por reiteradas vezes, ao segurado sabidamente doente, apresenta-se desarrazoadinho e descampado do direito em vigor esboçado na Carta Magna de 1988 que, dentre outros, assegura a todos os cidadãos brasileiros um mínimo de “dignidade humana” e, em especial, “cobertura plena” aos inscritos no Regime Geral de Previdência Social quando na ocorrência de eventos de “doença” e de “incapacidade laboral”.

Conforme se percebe da análise dos fatos e dos requisitos legais, o autor preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como de qualidade de segurado e carência, porquanto não possui mais condições de exercer seu labor. Outro ponto fundamental desse caso, é que por

Av. João Machado, 553, Sala 09, Empresarial Plaza Center, Centro  
João Pessoa/PB, CEP: 58013-520. Telefone – (83) 3021-7140



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO RIBEIRO AMORIM - 13/07/2018 15:57:24  
<https://pje.tjpjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071315501002800000014968355>  
Número do documento: 18071315501002800000014968355

Num. 15346474 - Pág. 5

diversas vezes o benefício foi prorrogado e de forma espontânea e não transparente, foi cessado. **Inclusive solicitamos cópias do processo administrativo, as quais não foram atendidas, sendo as solicitações canceladas, com a justificativa do benefício ter sido concluído.** Nada disso restou observado pelo INSS no presente caso!

Portanto, é certo que o diagnóstico médico da Parte Autora impede, sem sombras de dúvidas, que exerce sua atividade laborativa, sob pena de agravamento das moléstias, uma vez que para se curar necessita de tratamento médico adequado, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença.

Assim sendo, a cessação do benefício previdenciário não encontra suporte na legislação pátria, uma vez que a Parte Autora preenche todos os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que continua sem condições de exercer seu labor temporariamente.

#### IV - DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Verificada a presença dos requisitos para a satisfação antecipada do direito pleiteado pelo Autor, demonstrando o dano real que ainda sofre o Autor, torna-se imperativo o deferimento da antecipação de tutela para que este juízo determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Assim aduz jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal Regional Federal:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. Demonstrada a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser concedida a antecipação de tutela pleiteada. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está caracterizado pela impossibilidade de a segurada exercer suas atividades habituais e, consequentemente, prover o próprio sustento. (TRF4, AG 0006315-70.2015.404.0000, Quinta Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D. E. 31/03/2016).

A medida antecipatória, objeto de liminar na própria ação principal, representa providências de natureza emergencial, executiva e sumária, adotadas em caráter provisório, eis que a parte autora não possui outros rendimentos, estando assim totalmente desamparada e dependente da percepção do benefício para sua sobrevivência.

O novo Código de Processo Civil estabeleceu em seu art. 300 que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Nesse sentido, o

Av. João Machado, 553, Sala 09, Empresarial Plaza Center, Centro  
João Pessoa/PB, CEP: 58013-520. Telefone – (83) 3021-7140



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO RIBEIRO AMORIM - 13/07/2018 15:57:24  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071315501002800000014968355>  
Número do documento: 18071315501002800000014968355

Num. 15346474 - Pág. 6

novo diploma legal exige para a concessão da tutela de urgência dois elementos, quais sejam o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*.

Ora, Excelência, a parte Autora necessita da concessão do benefício em tela para custear a sua vida, tendo em vista que não reúne condições de executar atividades laborativas e, consequentemente, não pode patrocinar a própria subsistência, tendo o autor este benefício como única fonte de renda de sua família.

Portanto, em virtude das inúmeras prorrogações e, em especial, da última, a qual deferiu o benefício até 16/02/2019, somando-se os atestados e laudos pertinentes ao caso, demonstram claramente que o Autor preenche todos os requisitos necessários para o deferimento da Antecipação de Tutela, tendo em vista que faz prova inequívoca quanto à incapacidade laborativa, comprovando assim o *fumus bonis iuris*. O *periculum in mora* se configura pelo fato de que se continuar privado do recebimento do benefício, o Demandante terá seu sustento prejudicado.

Diante de todo o exposto, está evidente a prática abusiva na relação de seguro social, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença imediatamente. Ademais, são inegáveis os danos causados ao Autor, decorrentes da conduta ilícita da parte Ré.

## V - DOS PEDIDOS

Dianete do exposto, requer:

1. O recebimento e o deferimento da presente peça inaugural, bem como o deferimento da **gratuidade da justiça**, pois a parte Autora não tem condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo de seu sustento e de sua família;
2. A citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, querendo, apresentar defesa;
3. A produção de todos os meios de prova, principalmente documental, testemunhal e pericial. Com relação à última, que seja observada a Resolução 1.488/98 do Conselho Federal de Medicina;
4. A **não realização** de audiência de conciliação ou mediação;
5. O deferimento da **TUTELA DE URGÊNCIA**, com a apreciação do pedido de implantação do benefício em sentença;
6. Requer seja determinada por este Douto Juízo, antecipadamente, a designação de PERÍCIAS MÉDICAS LEGAIS, com experts (especialistas) nas doenças que acometem o Autor, para fins de constatação do grau de sua impossibilidade/incapacidade;

Av. João Machado, 553, Sala 09, Empresarial Plaza Center, Centro  
João Pessoa/PB, CEP: 58013-520. Telefone – (83) 3021-7140



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO RIBEIRO AMORIM - 13/07/2018 15:57:24  
<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071315501002800000014968355>  
Número do documento: 18071315501002800000014968355

Num. 15346474 - P

7. Requer seja o Instituto Réu compelido a juntar, aos autos, cópia do processo administrativo em nome do Autor, referente ao benefício acima informado, assim como todos os documentos médicos e demais acima mencionados, conforme determina o art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, sob pena de cominação de multa diária, nos termos do art. 139, IV, do Código de Processo Civil/2015, a ser fixado por este juízo;
8. **O julgamento da demanda com TOTAL PROCEDÊNCIA, condenando o INSS a:**
  - 8.1. Subsidiariamente:
    - 8.1.1. Conceder o benefício de auxílio doença à parte Autora, a partir da data da efetiva constatação da incapacidade;
    - 8.1.2. Pagar as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do pagamento.
    - 8.1.3. Em caso de recurso, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que cabíveis em segundo grau de jurisdição, com fulcro no art. 55 da lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.
    - 8.1.4. Pagamento de custas, despesas e de honorários advocatícios, na base de 20% (vinte por cento) sobre as parcelas vencidas e vincendas, apuradas em liquidação de sentença, conforme dispõem o art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 e o art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil/2015.

Dá-se à causa o valor de R\$ 15.336,00 (quinze mil, trezentos e trinta e seis reais).

Termos em que,  
Pede deferimento.

João Pessoa, 05 de julho de 2018

Carlos Eduardo Ribeiro Amorim  
OAB/PB 21.403

Av. João Machado, 553, Sala 09, Empresarial Plaza Center, Centro  
João Pessoa/PB, CEP: 58013-520. Telefone – (83) 3021-7140



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO RIBEIRO AMORIM - 13/07/2018 15:57:24  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071315501002800000014968355>  
Número do documento: 18071315501002800000014968355

Num. 15346474 - Pág. 8

0838312-05.2018.8.15.2001

[AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO]

**Deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada**, em razão da forma requerida na inicial, posto que seu pedido está atrelado ao julgamento final do processo, mediante uma sentença de procedência, independente de trânsito em julgado.

Ademais, **defiro o pedido de justiça gratuita**.

**Cite-se como requerido**, devendo, junto à contestação, o promovido apresentar cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao benefício pleiteado pela parte autora.

Ademais, inobstante o art. 334 do NCPC impor a designação de audiência de conciliação e mediação, antecedendo a citação e a instrução processual, ressalta-se, todavia, que a Fazenda Pública, através do ofício Circular nº. 00002/2016/PF/PB/PGF/AGU, informou que diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, as conciliações exigem sempre um prévio cuidado, com ampla instrução processual, uma vez que as lides demandadas contra a autarquia, necessitam de instrução completa do feito, restando infrutífera a sua designação.

**Ademais**, verifica-se que a parte promovida apontada, tradicionalmente, abstém-se de tornar efetiva as técnicas autocompositivas, antes da perícia judicial, **logo, sendo inviável a mediação e a conciliação, deixo de determinar a sua realização**.

#### **Apresentada a contestação com preliminares ou documentos novos, À IMPUGNAÇÃO**

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

João Pessoa, 17 de julho de 2018

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 19/07/2018 15:47:53  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071915475270500000015015286>  
Número do documento: 18071915475270500000015015286

Num. 15395046 - P

Documento 2 página 10 assinado, do processo nº 2023058124, nos termos da Lei 11.419. ADME.41658.30748.90861.39112-9  
Documento de Lima Cananea [419.454.334-34] em 08/04/2023 17:11

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro o pedido de exame pericial.

2. Nomeio como perito, o médico MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS, podendo ser encontrado no endereço: rua Joakim Schuller, 40, Jardim Oceania - João Pessoa/PB, CEP 58037-760, cel: (83)98780-7039, CPF/MF 051.944.134-67, CRM /PB7605e-mail: [viniciosfreitas@hotmail.com](mailto:viniciosfreitas@hotmail.com), para realizar a perícia na pessoa da parte autora, lavrando-se laudo conclusivo, observando-se ainda eventuais quesitos suplementares ofertados pelas partes.

3. Fixo os honorários periciais em R\$ 622,00 (seiscientos e vinte e dois reais), intime-se o perito acima nomeado para dizer se aceita o encargo ou informar sua escusa, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que o referido valor será depositado, antecipadamente, em conta vinculada ao presente processo. Ademais, quantia só será liberada com a apresentação do competente laudo, que, desde logo fixo o prazo de entrega em até 60 (sessenta) dias após sua realização.

4. Uma vez aceito o encargo pelo perito acima nomeado, intime-se a parte promovida para recolher os honorários periciais, fixados anteriormente, devendo ser depositado em conta a ser aberta junto ao Banco do Brasil, agência deste fórum, conta esta que deverá ficar atrelada ao presente feito.

Com efeito, vale frisar que a antecipação dos honorários pericias pela autarquia federal, nos casos dos beneficiários de justiça gratuita decorre da vigência da Lei Federal 8620/93, em seu artigo 8º, § 2º, inobstante a Resolução 127/2011 CNJ e 003/2013 TJPB, devendo contudo, nas causas accidentárias julgadas improcedentes, a responsabilidade do ônus do pagamento dos honorários periciais, adiantados pelo INSS, ser suportados pelo ente federado, ressaltando que nos casos de sucumbência da parte promovente, cabe ao Estado arcar com os honorários periciais, conforme entendimento pacificado do STJ, através do AgRg no REsp 1.327.290/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22.10.2012.

Dito isto, vê-se que não se pode deixar de cumprir a lei a pretexto de que deve ser aplicada uma resolução, uma vez que àquela é hierarquicamente superior a esta. A Resolução do CNJ deve ser aplicada nas hipóteses não abrangidas pela lei federal, o que não se aplica ao caso em questão.

5. Formulo, desde já, nos termos do CPC e da Resolução Conjunta do CNJ os seguintes quesitos:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.



- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) *O(A) periciado(a) já foi submetido a programa de reabilitação profissional? Para qual atividade? Esta nova atividade é compatível com as suas limitações?*
- n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.



## QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

**6. Efetivado o recolhimento dos honorários periciais, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 1º, I a III, do NCPC.**

**Por fim, apresentados os quesitos ou decorrido o prazo para tal e recolhidos os honorários, intime-se o perito para indicação de dia, hora e local para realização da perícia, devendo, contudo, o expert, conforme prescreve o art. 474 do CPC, cientificar as partes e seus respectivos advogados, cabendo, contudo, à escrivania fornecer ao perito os endereços e telefones das partes e advogados, a fim de possibilitar ao mesmo a realização efetiva da mencionada perícia, isto em 30 (trinta) dias.**

Cumpre-se a escrivania observando-se as particularidades acima sopesadas.

João Pessoa, 16 de janeiro de 2019.



ROMERO  
Juiz de Direito

CARNEIRO

FEITOSA



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 22/01/2019 09:57:29, ROMERO CARNEIRO FE  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/list/view.seam?x=1901220957558480000018175195>  
Número do documento: 1901220957558480000018175195

4

Documento 2 página 14 assinado, do Processo nº 2023058124, nos termos da Lei 11.419. ADME.41658 .30748 .90861 .39112-9  
Obs: de Lima Cananea [419.454.334-34] em 08/04/2023 17:11

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO  
DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,  
autarquia federal, representado pela Procuradoria-Geral Federal, órgão da  
Advocacia-Geral da União, por seu Procurador Federal in fine assinado,  
vem, respeitosamente, a presença de V. Ex.<sup>a</sup>, requerer a juntada de  
comprovante do depósito dos honorários periciais e o prosseguimento do  
feito nos demais termos legais.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 06 de maio de 2019.

JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO

Procurador Federal  
Mat. 0949967 – OAB PB 4008





(http://www.bb.com.br)



### DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível	Data da guia 16/04/2019	Nº da guia 000000011708669	Data do depósito 26/04/2019	Processo nº 0838312-05.2018.8.15.2001	Agência(pref/dv) 1618 -	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	Nº da conta judicial 3600128337678	Tipo de Justiça ESTADUAL
Comarca JOAO PESSOA	Orgão/Vara VARA DE FEITOS ESPECIAIS	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 622,00					
REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 29.979.036/0162-25					
AUTOR SEVERINO RAMOS DA SILVA		Tipo de pessoa FISICA	CPF/CNPJ 077.283.574-84					
Autenticação Eletrônica AF46009CAF6CFCB	Data/Hora da impressão 30/04/2019 / 10:24:59		Data do depósito 26/04/2019					

Mod. 0,50,289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100  
VIA I - Tribunal



### DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível	Data da guia 16/04/2019	Nº da guia 000000011708669	Data do depósito 26/04/2019	Processo nº 0838312-05.2018.8.15.2001	Agência(pref/dv) 1618 -	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	Nº da conta judicial 3600128337678	Tipo de Justiça ESTADUAL
Comarca JOAO PESSOA	Orgão/Vara VARA DE FEITOS ESPECIAIS	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 622,00					
REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 29.979.036/0162-25					
AUTOR SEVERINO RAMOS DA SILVA		Tipo de pessoa FISICA	CPF/CNPJ 077.283.574-84					
Autenticação Eletrônica AF46009CAF6CFCB	Data/Hora da impressão 30/04/2019 / 10:24:59		Data do depósito 26/04/2019					

Mod. 0,50,289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100  
VIA II - Depositante



### DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível	Data da guia 16/04/2019	Nº da guia 000000011708669	Data do depósito 26/04/2019	Processo nº 0838312-05.2018.8.15.2001	Agência(pref/dv) 1618 -	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	Nº da conta judicial 3600128337678	Tipo de Justiça ESTADUAL
Comarca JOAO PESSOA	Orgão/Vara VARA DE FEITOS ESPECIAIS	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 622,00					
REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 29.979.036/0162-25					
AUTOR SEVERINO RAMOS DA SILVA		Tipo de pessoa FISICA	CPF/CNPJ 077.283.574-84					
Autenticação Eletrônica AF46009CAF6CFCB	Data/Hora da impressão 30/04/2019 / 10:24:59		Data do depósito 26/04/2019					

Mod. 0,50,289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100  
VIA III - Agência(Arquivo)



Assinado eletronicamente por: JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO - 06/05/2019 14:36:29  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050614362968700000020383834>  
Número do documento: 19050614362968700000020383834

Num. 20959104 - P...  
Documentos de Lima Cananea [419.454.334-34] em 08/04/2023 17:11

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DE JUIZ DE DIREITO DO PODER  
JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA - VARA DE EFEITOS  
ESPECIAIS DA CAPITAL**

**LAUDO DE EXAME MÉDICO-PERICIAL**

**PROCESSO: 0838312-05.2018.8.15.2001**

**AUTOR : SEVERINO RAMOS DA SILVA**

**RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**

**ESPECIALIDADE PERÍCIA: ORTOPEDIA**

**HISTÓRICO**

Alega ser portador de incapacidade, requerendo restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário e conversão em aposentadoria por invalidez.

Na petição inicial, é (são) elencada (s) a (s) seguinte (s) patologia (s):

**Ruptura espontânea de sinóvia e de tendão, CID 10 M66 e de Seguimento ortopédico não especificado (RECONSTRUÇÃO TENDINEA) CID 10 Z 47.9.**

**PREÂMBULO**

**Nome:** Severino Ramos da Silva

**Data de nascimento:** 24/12/1986

**Idade:** 32 anos

**CPF:** 077.283.574-84

**Escolaridade:** Ensino fundamental incompleto

**Estado Civil:** Casado

**Endereço:** Rua Fernando Ferrari, 37, Pedro Gondim, João Pessoa/PB

**Profissão declarada:** Auxiliar de serviços gerais

**Tempo de profissão:** 04 (quatro) anos

**Atividade declarada como exercida:** Auxiliar de serviços gerais

**Tempo de atividade:** 04 (quatro) anos

**Descrição da atividade:** Limpeza / Portaria / Auxiliar de pedreiro / Armador

**Experiência laboral anterior:** Trabalhador rural (irrigação)

**Data declarada de afastamento do trabalho se tiver ocorrido:** Em 2012, por um período de 06 (seis) meses

**Atividade atual:** Auxiliar de serviços gerais – afirma que está recebendo, porém, sem exercer a função.

**Reabilitação:** Não.

**Não veio acompanhado à perícia.**

**ASSISTENTES TÉCNICOS**

**Do autor:** não compareceu.

**Do réu:** não compareceu.

**Do ministério público:** não compareceu.



**ANAMNESE:****Queixa principal:**

Dor na perna direita há aproximadamente 02 anos.

**História da doença atual:**

Periciando informa que no dia 19/04/2017, foi vítima de acidente de trabalho, sendo encaminhado para o Complexo Hospitalar de Mangabeira Tarcisio Burty, localizado no município de João Pessoa, Paraíba, onde foi diagnosticado com lesão do tendão tibial anterior direito e submetido ao tratamento cirúrgico. Afirma que atualmente vem apresentando claudicação e episódios de edema local. Encontra-se em seguimento com a fisioterapia, porém, sem tratamento medicamentoso.

**EXAME FÍSICO:**

Periciando com bom estado geral, normocorado, anictérico, acianótico, colaborativo, consciente e orientado no tempo e espaço. Apresenta-se deambulando com auxílio de bengala.

**Exame da perna direita****Inspecção estática:**

Apresenta cicatriz em face anterior da perna direita, sem presença de edema, tumores, deformidades ou desvios angulares.

**Inspecção dinâmica:**

Deambula com auxílio de bengala.

**Mobilidade:**

Discreta limitação da mobilidade do tornozelo direito, sem presença de crepitações ou instabilidade.

**Palpação:**

Refere dor à palpação superficial e profunda, sem pontos específicos.

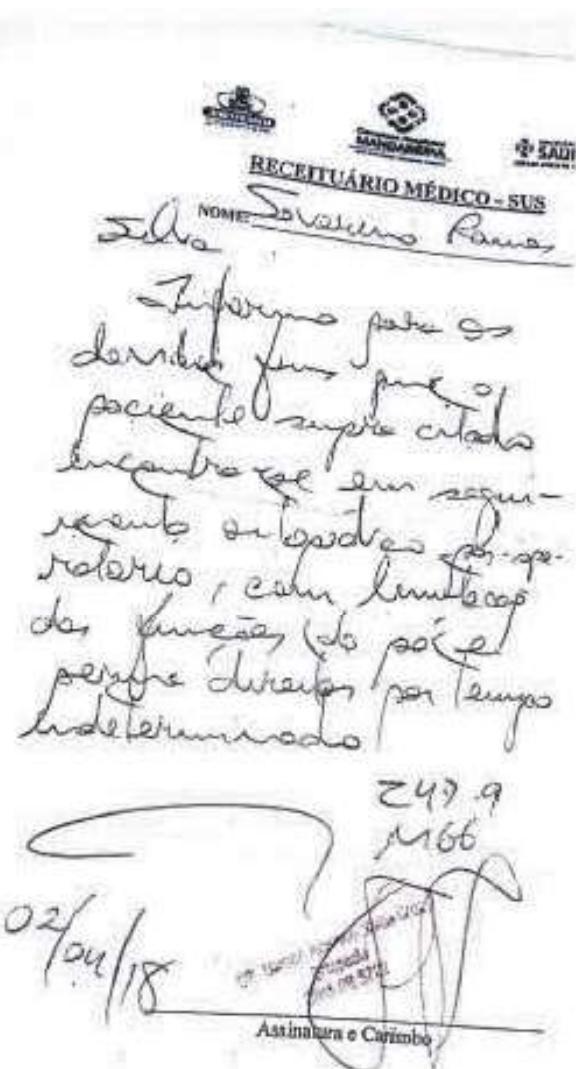
**Exame neurológico:**

Sensibilidade preservada, sem presença de déficit motor (força muscular preservada) ou alterações dos reflexos.



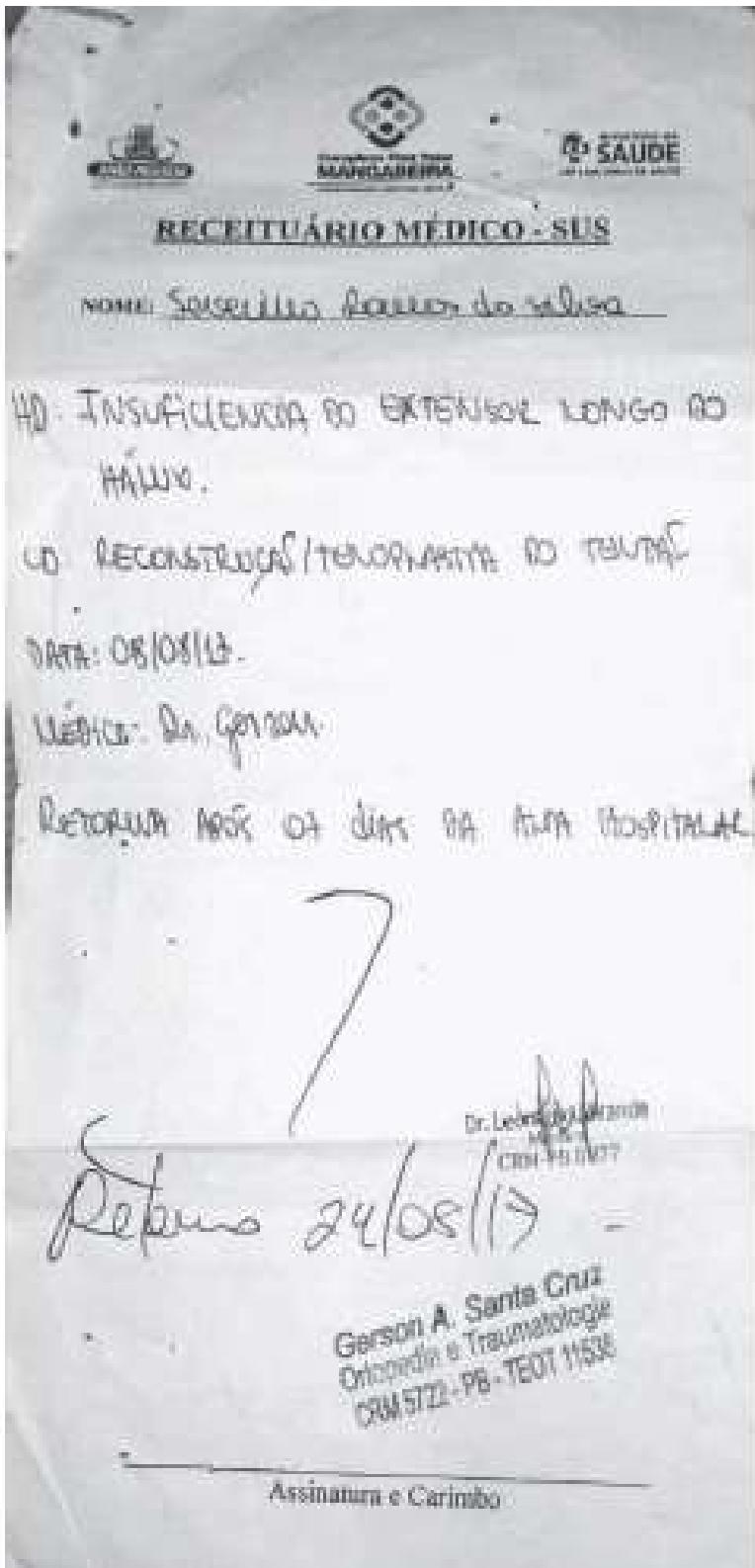
**LAUDOS:**

Consta que foram anexados e/ou apresentados os seguintes laudos:



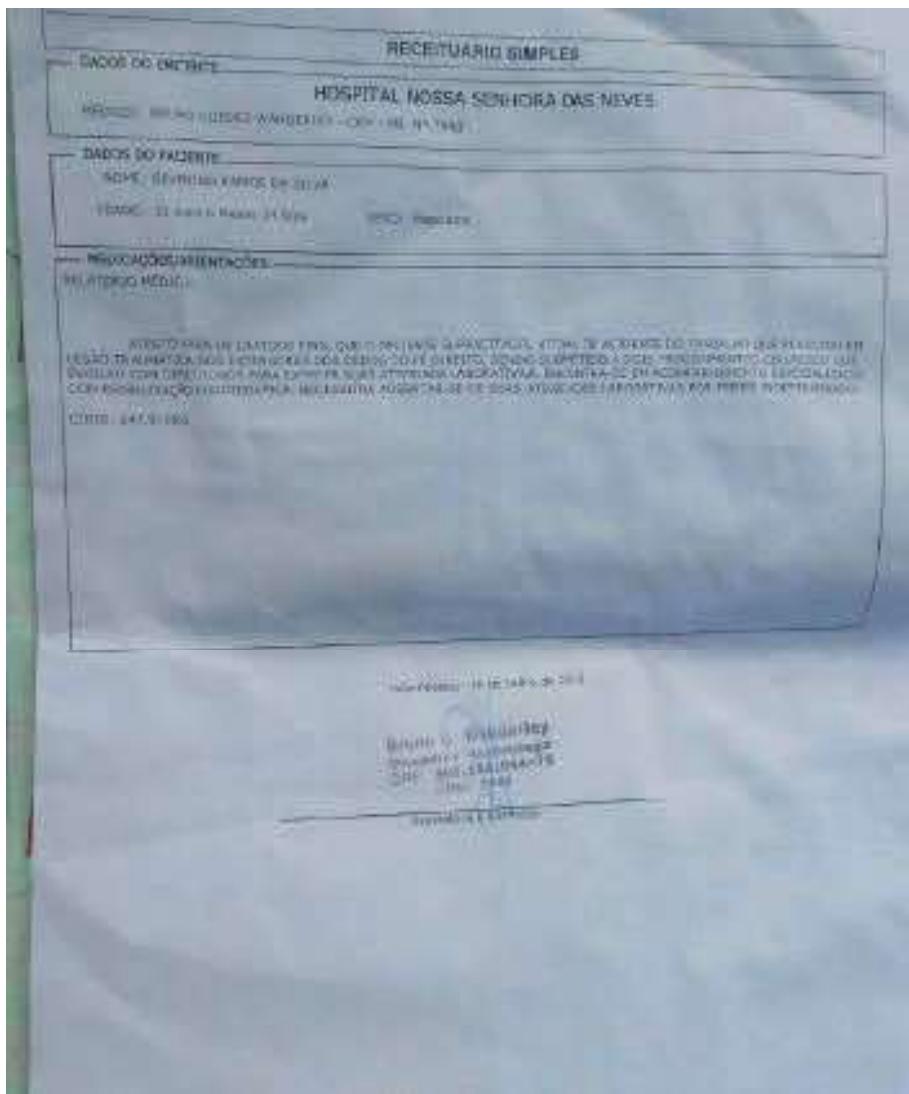
Assinado eletronicamente por: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ - 12/11/2019 18:40:26  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111218402373800000025282500>  
Número do documento: 19111218402373800000025282500

Num. 26168856 - Pág. 3  
Documento 2 página 19 assinado, do processo nº 2023058124, nos termos da Lei 11.419. ADME.41658.30748.90861.39112-9  
Processo de Lima Cananea [419.454.334-34] em 08/04/2023 17:11



Assinado eletronicamente por: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ - 12/11/2019 18:40:26  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111218402373800000025282500>  
Número do documento: 19111218402373800000025282500

Num. 26168856 - Pág. 4  
Documento 2 página 20 assinado, do processo nº 2023058124, nos termos da Lei 11.419. ADME.41658.30748.90861.39112-9  
Processo de Lima Cananea [419.454.334-34] em 08/04/2023 17:11



Assinado eletronicamente por: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ - 12/11/2019 18:40:26  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111218402373800000025282500>  
Número do documento: 19111218402373800000025282500

Num. 26168856 - Pág. 5  
Documento 2 página 21 assinado, do processo nº 2023058124, nos termos da Lei 11.419. ADME.41658.30748.90861.39112-9  
Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 08/04/2023 17:11

## EXAMES COMPLEMENTARES:

Consta que foram anexados e/ou apresentados os seguintes exames:



Assinado eletronicamente por: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ - 12/11/2019 18:40:26  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111218402373800000025282500>  
Número do documento: 19111218402373800000025282500

Num. 26168856 - P

NAME: SEVERINO RAMOS DA SILVA  
DATA DE NASCIMENTO: 24/12/1986  
DATA DO EXAME: 17/09/2019



### ULTRASSÓNOGRAFIA DA PERNAS ANTERIOR

Exame realizado com Transdutor linear 10MHz e cut-off de 10MHz

Exame realizado com transdutor de alta frequência.  
Avaliamos a região da face anterior da perna direita e identificamos ruptura do tendão do bíceps anterior com retracção da musculatura anterior da perna, local do vólvulo detectado na face anterior do tecido móvel da perna. Ainda, observamos estenose dos vasos linfáticos neste local também.

#### CONCLUSÃO:

Sinal ecográfico de ruptura do tendão do bíceps anterior com retracção muscular em tempo médio anterior da perna direita.

Jaboatão - PB, 17 de setembro de 2019

Dra. Suzan Albuquerque de Britto Gomes  
CRM-22.3924

POLICLÍNICA  
DO AMIF

POLICLÍNICA DO AMIF  
Av. dos Imigrantes, 742, Centro, São João del-Rei - MG



Assinado eletronicamente por: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ - 12/11/2019 18:40:26  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111218402373800000025282500>  
Número do documento: 19111218402373800000025282500

Num. 26168856 - P

## **EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA**

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

**Resposta:** Ver item ANAMNESE.

**"ANAMNESE:**

**Queixa principal:**

*Dor na perna direita há aproximadamente 02 anos.*

**História da doença atual:**

*Periciando informa que no dia 19/04/2017, foi vítima de acidente de trabalho, sendo encaminhado para o Complexo Hospitalar de Mangabeira Tarcisio Burity, localizado no município de João Pessoa, Paraíba, onde foi diagnosticado com lesão do tendão tibial anterior direito e submetido ao tratamento cirúrgico. Afirma que atualmente vem apresentando claudicação e episódios de edema local. Encontra-se em seguimento com a fisioterapia, porém, sem tratamento medicamentoso."*

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

**Resposta:** S86 - Traumatismos de músculo e de tendão ao nível da perna.

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

**Resposta:** acidente de trabalho.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

**Resposta:** Acidente aconteceu durante o seu labor.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

**Resposta:** Sim. Ver item ANAMNESE.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

**Resposta:** A patologia que acomete o autor não se encontra em estágio avançado, cursando com limitação leve (30%) para o exercício de suas atividades laborais.



g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

**Resposta: Prejudicado. Atualmente não identifico incapacidade.**

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

**Resposta: 09/04/2017.**

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

**Resposta: 09/04/2017, data que foi vítima do acidente de trabalho.**

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

**Resposta: Remota a data de início da doença. Atualmente não identifico incapacidade.**

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

**Resposta: Não.**

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

**Resposta: Prejudicado. Atualmente não identifico incapacidade.**

m) O (A) periciado(a) já foi submetido a programa de reabilitação profissional? Para qual atividade? Esta nova atividade é compatível com as suas limitações?

**Resposta: Não.**

n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

**Resposta: Prejudicado. Atualmente não identifico incapacidade.**

o) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

**Resposta: Ver itens EXAME FÍSICO, EXAMES COMPLEMENTARES e LAUDOS.**



p) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

**Resposta: Encontra-se em seguimento com a fisioterapia, porém, sem tratamento medicamentoso. O autor já foi submetido ao tratamento cirúrgico indicado para sua patologia, atualmente não apresenta indicada de novos procedimentos, caso necessite, o SUS oferece o tratamento.**

q) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?<sup>9</sup>

**Resposta: Prejudicado. Atualmente não identifico incapacidade.**

r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

**Resposta: O autor foi vítima de acidente de trabalho, sendo submetido ao tratamento cirúrgico preconizado para sua patologia. Atualmente as alterações identificadas durante perícia médica cursam com limitação leve (30%) para o exercício de sua atividade laboral habitual.**

s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

**Resposta:**



## **QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE**

**Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:**

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

**Resposta: Sim. S86 - Traumatismos de músculo e de tendão ao nível da perna.**

- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

**Resposta: Ver item ANAMNESE.**

**“ANAMNESE:**

**Queixa principal:**

*Dor na perna direita há aproximadamente 02 anos.*

**História da doença atual:**

*Periciando informa que no dia 19/04/2017, foi vítima de acidente de trabalho, sendo encaminhado para o Complexo Hospitalar de Mangabeira Tarcisio Burity, localizado no município de João Pessoa, Paraíba, onde foi diagnosticado com lesão do tendão tibial anterior direito e submetido ao tratamento cirúrgico. Afirma que atualmente vem apresentando claudicação e episódios de edema local. Encontra-se em seguimento com a fisioterapia, porém, sem tratamento medicamentoso.”*

- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

**Resposta: Sim.**

- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

**Resposta: O autor apresenta discreta limitação da mobilidade do tornozelo, cursando com imitação leve (30%) para o exercício de suas atividades laborais habituais. Suas sequelas são permanentes.**

- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

**Resposta: Sim. Lesão do tendão do tibial anterior. Sim.**

- f) A mobilidade das articulações está preservada?



**Resposta: Apresenta discreta limitação da mobilidade do tornozelo direito.**

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

**Resposta: Não.**

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

**Resposta: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade.**

**Limitação leve (30%).**

#### **CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS:**

Baseado na história clínica e exames apresentados pelo periciado, concluo que o mesmo se encontra acometido de uma patologia que está causando limitação leve para realizar suas atividades laborais.

Nada mais havendo para ser esclarecido, dou por encerrado o presente Laudo Médico Pericial, que se compõe de 12 (doze) folhas digitadas em computador com assinatura eletrônica do senhor perito, na forma da lei.

**Data da perícia: 18/06/2019.**



**Marcos Vinícius Amorim Freitas**  
Médico Perito CRM-PB 7605



Assinado eletronicamente por: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ - 12/11/2019 18:40:26  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111218402373800000025282500>  
Número do documento: 19111218402373800000025282500

Num. 26168856 - P



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA - COMARCA DA CAPITAL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

JUIZ TITULAR: ROMERO CARNEIRO FEITOSA

AV. JOÃO MACHADO, S/Nº - 7º ANDAR - CENTRO - CEP: 58.013-522 - JOÃO PESSOA/PB

**ALVARÁ Nº 1125/2019**  
PROCESSO Nº 0838312-05.2018.8.15.2001

AUTOR(A)	SEVERINO RAMOS DA SILVA
ADV. / DEF. PÚB.	CARLOS EDUARDO RIBEIRO AMORIM - OAB/PB 21.403
RÉU	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - CNPJ Nº 29.979.036/0162-25
AUTORIZADO(A)	<b>MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS (CRM-PB 7605) - CPF Nº 051.944.134-67</b>
DESTINATÁRIO	BANCO DO BRASIL S/A
VALOR R\$	<b>622,00</b> (seiscentos e vinte e dois reais) - CONTA JUDICIAL Nº 3600128337678, GUIL Nº 11708669
OBSERVAÇÃO(ÕES)	

O Dr. Romero Carneiro Feitosa, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Feitos Especiais desta capital e comarca, no uso de suas atribuições e de acordo com a lei, autoriza a expedição de alvará para liberação do(s) valor(es) acima discriminado(s).

**FINALIDADE**

Autorizo, pelo presente alvará, por mim assinado eletronicamente, atendendo ao que foi requerido nos referidos autos, que o Perito(a) identificado(a) no campo "AUTORIZADO(A)" proceda com o levantamento do valor especificado, com os acréscimos legais porventura existentes, conforme determinado pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito Romero Carneiro Feitosa.

OBS. Vale a pena ressaltar que alvará judicial é autorização para pagamento de valores existentes, e não ordem de pagamento à vista, assim, o não pagamento por inexistência de valores ou existência de débito, não incorre em descumprimento da ordem judicial.

João Pessoa, 12 de novembro de 2019.

**Romero Carneiro Feitosa**

Juiz de Direito

Eu, RAQUEL MORENO SANTA CRUZ, analista/técnico(a) judiciário, digitei o presente alvará.

Este documento, nos moldes do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/06 e MP nº 2200-2/01, segue assinado eletronicamente e pode ter sua autenticidade e integridade validados através do link <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, mediante a digitação dos números do código de barras que segue ao final.



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 14/11/2019 03:50:54  
<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111219203400600000025283589>  
Número do documento: 19111219203400600000025283589

Num. 26169955 - P



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

PROC. Nº 0838312-05.2018.8.15.2001

AUTOR: SEVERINO RAMOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ACIDENTE DO TRABALHO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DESDE A CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO NÃO DEMONSTRADOS. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE JÁ AMPARADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO AUXÍLIO DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 60 E SEGS, DA LEI 8.213/90.

— Não restando comprovada a existência de incapacidade total temporária para o trabalho, não cabe concessão/restabelecimento de auxílio-doença, uma vez que inexistem os requisitos necessários para tanto, todavia, diante da comprovação de que o autor encontra-se em gozo do benefício devido, auxílio acidente, desde a cessação administrativa, já percebendo o benefício previdenciário devido, deve-se ser julgado improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio doença em ação acidentária proposta contra o INSS.



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 07/08/2020 04:08:57  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080704085589500000031589520>  
Número do documento: 20080704085589500000031589520

Num. 32996782 - P...  
Documento 2 página 30 assinado, do processo nº 2023058124, nos termos da Lei 11.419. ADME.41658.30748.90861.39112-9  
Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 08/04/2023 17:11

**SEVERINO RAMOS DA SILVA**, já qualificada na inicial, ingressou, mediante advogado regularmente constituído, com ação que nominou de **AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**.

Aduz que sofre de Ruptura espontânea de sinóvia e de tendão, CID 10 M 66 e de Seguimento ortopédico não especificado (RECONSTRUÇÃO TENDINEA), CID 10 Z 47.9, desde aproximadamente 19/04/2017, o que a torna incapaz para o seu trabalho habitual.

Diz ainda que, diante do seu quadro clínico, recebeu do Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de auxílio-doença no período de 05/05/2017 a 15/03/2018, cessado indevidamente em 15/03/2018 pelo réu sob a alegação de que se encontrava capaz para exercer suas atividades laborativas.

Continua asseverando que persiste sem condições de desempenhar sua atividade laborativa habitual preenchendo os requisitos para a prorrogação do benefício de auxílio doença pois apresenta ruptura espontânea de sinóvia e de tendão, CID 10 M 66 e de Seguimento ortopédico não especificado (RECONSTRUÇÃO TENDINEA), CID 10 Z 47.9, impossibilitando o seu retorno ao trabalho.

Assim, requer gratuidade processual, citação do promovido, produção de provas, antecipação da tutela em sentença para condenar o promovido a restabelecer o benefício de auxílio-doença, pagamento das parcelas vencidas retroativas à data do cancelamento; que o suplicado junte cópia do processo administrativo pertinente; produção de prova pericial; condenação do Instituto demandado nos consectários legais da sucumbência.

Junta procuração e documentos (id. 15346575 - Pág. 1/ 15346625 - Pág. 2).

Citação determinada, com gratuidade processual deferida, id. 15395046 - Pág. 1.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentação, id.16598557 - Pág. 1/16598572 - Pág. 6, alegando que de acordo com os laudos da Perícia Médica do INSS, em anexo, o autor, servente de pedreiro, empregado, sofreu acidente de trabalho em 19/04/2017, que resultou em ferimento na perna direita, com lesão dos tendões extensores dos dedos do pé, que motivou a concessão do auxílio-doença em referência.

E que, o autor/segurado foi encaminhado para reabilitação profissional, mas, a equipe técnica concluiu, à vista do exame físico, no qual o segurado apresentava membros inferiores anatômicos, indolores à palpação e movimentos, inclusive deambulando livre e normal, pelo retorno ao trabalho, na mesma função.

Dessa forma, não está incapacitada para o trabalho que desenvolvia à época do acidente de trabalho, sendo indevido o restabelecimento do auxílio-doença e encaminhamento para reabilitação profissional razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido.

Instados os litigantes a se manifestarem, o INSS apresentou contestação (id. através do id. 24569833 - Pág. 1/3) alegando que o laudo pericial atesta ser a autora portadora de M17.3 – Gonartrose pós-traumática; S82.0 – Fratura



da rótula (patela) e M54.5 – Dor lombar, que causam incapacidade temporária desde 15/07/2018, quando foi vítima do último trauma, estimando prazo de 12 (doze) meses para recuperação da capacidade laborativa.

Segue asseverando que de acordo com o CNIS e Laudos da Perícia Médica do INSS, em anexo, a autora está em gozo de auxílio-doença desde 19/09/2018 (NB 31/ 624.093.697-2 e NB 31/ 626.684.049-2), com previsão de cessação em 03/07/2020, tempo estimado para recuperação, portanto, superior ao estabelecido pelo Perito Judicial.

E que, inexistindo o reconhecimento de incapacidade laborativa na data da cessação do auxílio-doença que se requer o restabelecimento, deve tal pedido ser julgado improcedente. Também, não é o caso de concessão de auxílio-doença por fato superveniente à cessação do aludido auxílio-doença, uma vez que teria a autora de requerer novo benefício na via administrativa, o que fez e o INSS concedeu o benefício. Requer a improcedência do pedido. Instrui com documentação, id.24569834 - Pág. 1/24569836 - Pág. 30.

Impugnação à contestação apresentada, instruída com documentos.(id. 18239731 - Pág. 1/3.)

Deferida a perícia judicial, recolhidos os honorários antecipados pelo promovido, foi realizado o exame, com a juntada do respectivo laudo, id. 26168856 - Pág. 1/ 26168856 - Pág. 12.

Intimadas as partes para manifestarem-se sobre laudo, o autor apresentou suas considerações id.26810373 - Pág. 1, informando que já recebe auxílio acidente e requer auxílio doença, pois a empresa que trabalha o considera inapto. O réu apresenta suas razões finais e requer improcedência do pedido. (id. 27285120).

Encerrada a instrução, as partes foram intimadas para apresentação das razões finais, o autor o fez, id. 30416217 e o réu, id. 30683220 - Pág. 1.

Vieram-me os autos conclusos.

**É brevíssimo relatório.Decido.**

Trata-se de **AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO**, ajuizada por **SEVERINO RAMOS DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**.

Inicialmente, cabe-nos destacar que a legislação previdenciária tem caráter eminentemente social, tendo como princípio básico a garantia de meios indispensáveis à sobrevivência dos seus segurados, por motivo, também, de incapacidade para o trabalho.

A Lei nº 8.213/91, por sua vez, trouxe em seu artigo 19 o conceito normativo de acidente de trabalho, vejamos: "Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho."

Para uma melhor apreciação do mérito da presente lide, mister analisarmos o benefício pugnado pela parte autora.



### **Do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho**

Trata-se o auxílio-doença de benefício pecuniário de prestação continuada, com prazo indeterminado, sujeito à revisão periódica, que se constitui no pagamento de renda mensal ao acidentado urbano e rural, que sofreu acidente do trabalho ou doença das condições de trabalho, trazendo a Lei nº 8.213/91 as disposições normativas inerentes a esse benefício. Vejamos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (grifo nosso).

Assim, o auxílio-doença tem como evento determinante a incapacidade total e temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por período superior a quinze dias, em razão de acidente ou doença, não cessando o benefício até que seja habilitado para o desempenho de nova atividade.

Neste mesmo prisma, temos que, para concessão do benefício de Auxílio-Doença é mister que se verifique o afastamento do trabalhador enquanto permanecer a incapacidade.

O caso em comento versa sobre a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença com pedido de tutela antecipada, aduzindo a parte autora ainda possuir a incapacidade total temporária laboral quando da cessação administrativa do benefício, **15/03/2018**.

Contrapondo-se ao pedido autorai, arguiu a autarquia federal, INSS, ausência de incapacidade total e temporária e que a redução da capacidade laborativa, já foi reconhecida na via administrativa, sendo o auxílio-doença em referência transformado no auxílio-acidente (NB 94/625.639.228-4), com DIB em 09/11/2019, conforme CNIS em anexo.



Com efeito, a prova pericial carreada aos autos, **laudo médico** (ID. 26168856 - Pág. 1/26168856 - Pág. 12) **foi claro, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa total e temporária, afirmando que o autor apresenta discreta limitação da mobilidade do tornozelo, cursando com imitação leve (30%) para o exercício de suas atividades laborais habituais, e que as sequelas são permanentes.**

Destarte, **ausente qualquer tipo de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade, impõe-se a constatação do não preenchimento dos requisitos para a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.**

Ademais, cumpre-nos consignar que, apesar do princípio da não-adstrição ao laudo pericial estar consagrado em nosso ordenamento jurídico, nos termos dos arts. 479, do CPC/2015, o julgador apenas poderá deixar de basear sua decisão nas conclusões do perito, caso as demais provas presentes nos autos indiquem, com segurança, que os fatos não ocorreram conforme descritos pelo *expert*.

E não foi o que aconteceu no caso em tela.

Com efeito, a despeito dos argumentos do promovente, vê-se que as demais provas acostadas aos autos, não elidem as conclusões do laudo realizado pelo perito do juízo, sob o crivo do contraditório, razão pela qual entendo que devam prevalecer as conclusões a que chegou o *expert* oficial.

Destarte, comprovado que o demandante não preenche os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença, eis que por ocasião da cessação administrativa não mais apresentava a incapacidade laborativa total e temporária, **improcedente a pretensão do autor.**

#### **Daí porque improcedente o restabelecimento do auxílio doença requerido.**

Por fim, frise-se, apenas a título de esclarecimento que, o autor já está amparado pelo auxílio-acidente, em decorrência das sequelas permanentes, atestadas no laudo, que o acomete em decorrência do acidente de trabalho sofrido, o qual foi concedido imediatamente após a cessação do auxílio doença, conforme documento id. 27285121 - Pág. 1.

Como consectário lógico do indeferimento do pedido de restabelecimento de auxílio-doença, queda-se prejudicado a apreciação da tutela antecipada postulada.

#### **DISPOSITIVO**

**ISTO POSTO**, com base no art. 487, I do CPC e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro na legislação pertinente, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, e, via de consequência, **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, considerando o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa



(art. 85, § 4º, III do CPC, observando, contudo, em face da gratuidade judiciária concedida às fls. 50, o que dispõe o art. 98, § 3º, do mesmo diploma processual.

Certificado o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, e uma vez que a parte vencida é beneficiária da gratuidade processual, e não havendo revogação da gratuidade processual, a expeça-se respectiva requisição de pequeno valor \_ RPV para devolução dos honorários periciais antecipados nos moldes das Resolução 127/CNJ e 007/2017/TJ.

Após arquive-se, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

João Pessoa, 06 de agosto de 2020.

R O M E R O  
Juiz de Direito

C A R N E I R O

F E I T O S A



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 07/08/2020 04:08:57  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080704085589500000031589520>  
Número do documento: 20080704085589500000031589520

Num. 32996782 - P



Página Inicial  Peritos  
(/sighop/index.jsf)



## Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

**Tipo de Pessoa:**

Física  Jurídica

**Nome completo: \***

MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS

**Data nascimento: \***

13/08/1984

**Sexo: \***

Masculino



Alterar foto

**Nome Social:**

**CPF: \***

051.944.134-67

**Identidade: \***

2816018 \_\_\_\_\_

**Órgão: \***

SSDS

**INSS/PIS/PASEP: \***

15131228275

**Tipos: \***

PIS/PASEP

**Escolaridade: \***

Pós-graduação

**Nome da mãe: \***

CLOTILDES DE AMORIM FREITAS

**Nome do pai:**

ANTONIO DE FREITAS FILHO

**Email: \***

viniciosfreitas@hotmail.com

**Telefone: \***

(83) 98780-7039

Tornar dados de contato públicos

## Municípios de atuação: \*

Alagoa Grande      Bayeux      Belém do Brejo do Cruz  
 Bom Sucesso      Brejo do Cruz      Brejo dos Santos      Caaporã

## Profissão \*

Profissão	Área de Atuação	Nº Registro	Opções
Médico	ortopedia e traumatologia	CRM 7605	

[Adicionar profissão](#)

## Endereço \*

## CEP \*

58037-760

 Não sei o CEP

## Estado \*

Paraíba (PB)

## Município / Localidade \*

João Pessoa

## Bairro \*

Jardim Oceania

## Logradouro \*

R. Joakim Schuller

## Número \* ?

40

## Complemento

APTO 406, Edifício Oasis Plaza

## Arquivos comprobatórios \*

Arquivo	Remover
CRM	
Diploma médico	
Diploma médico verso	
Ortopedia	

## Dados bancários

## Banco: \*

Banco do Brasil S.A.

## Agência: \*

05851\_

## Conta: \*

249580\_\_\_\_\_

## Tipo conta: \*

Corrente

Arquivo	Remover
Ortopedia Verso	<input type="button" value="x"/>



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Diretoria Especial

Processo nº 2023.058.124

Requerente: Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital.

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Inauguram os presentes autos RPV nº 131/2023, procedente do Juízo da Vara de Feitos Especiais desta Comarca da Capital, objetivando a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico, MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS, CPF 051.944.134-67, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0838312-05.2018.8.15.2001, movido por SEVERINO RAMOS DA SILVA, CPF 077.283.574-84, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante aquele Juízo.

Importante consignar, inicialmente, que o Juiz Auxiliar da Presidência deste Tribunal, apreciando outros pedidos de requisição de pequeno valor, de igual teor, decidiu que a requisição não se insere dentre o que se denomina RPV – Requisição de Pequeno Valor, prevista no inciso II, do parágrafo 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil. Entendeu, Sua Excelência, o Juiz Auxiliar, que o objetivo da “requisição” é o pagamento de honorários periciais à conta do orçamento deste Tribunal, nos moldes da Resolução TJPB nº 09/2017, tendo, em consequência, determinado a remessa dos autos a esta Diretoria, considerando o previsto no art. 12, da Lei Estadual nº 9.316/2010, por considerar se tratar de solicitação de restituição de honorários periciais.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura. O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o píão da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 20/31 dos presentes autos.

Analizando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, deste Tribunal.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do perito médico, MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS, CPF 051.944.134-67, encontra-se encontra na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 622,00 (seiscientos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico, MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS, CPF 051.944.134-67, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0838312-05.2018.8.15.2001, movido por SEVERINO RAMOS DA SILVA, CPF 077.283.574-84, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante o Juízo da Vara de Feitos Especiais desta Comarca da Capital, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, para onde dever ser remetido o presente processo.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de abril de 2023.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



10/04/2023

Número: **0838312-05.2018.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **13/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 15.336,00**

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>SEVERINO RAMOS DA SILVA (EXEQUENTE)</b>	<b>CARLOS EDUARDO RIBEIRO AMORIM (ADVOGADO)</b>
<b>INSS (EXECUTADO)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
71545 774	10/04/2023 09:36	<a href="#">Comunicações</a>

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2023.058.124 - referente a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico, MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS, CPF 051.944.134-67, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA  
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

---

Processo: 0000125-71.2023.815.0000      Num 1º Grau:  
Data de Entrada : 11/04/2023      Hora: 14:23  
Número de Volumes: 1      Qtd Folhas: 45      Qtd de Apensoes:  
Numeração : 02 A 46      Qtd Vol.Apenso:  
Número de Folhas : Repetidas:      Omitidas:  
                        Em Branco:  
Agravo Retido às folhas de :      a

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS  
Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXP DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL, REQUISITANDO RESTITUICAO, EM FAVOR DO INSS, P/PAGAMENTO DE HONORARIOS EM FAVOR DE MARCOS VINICIOS AMORIM FREITAS P/PERICIA (PROC 0838312-05.2018.8.15.2001

Autor: SEVERINO RAMOS DA SILVA  
Reu : INSS

João Pessoa, 11 de abril      de 2023

---

Responsavel pela Digitacao

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,  
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000125-71.2023.815.0000      Processo CPJ: /  
Proc 1º Grau:    Processo 1º:

Autuado em : 11/04/2023

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Valor da Causa :                                        Volumes : 001

Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA      Distrib. em: 11/04/2023 14:25

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relator : 085 DES. FREDERICIO MARTINHO DA NOBREGA COUTI

Assunto :  
HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

EXPEDIENTE DO JUIZO DA VARA DE FEITOS ESPECIAS DA  
COMARCA DA CAPITAL, REQUISITANDO RESTITUICAO, EM FA-  
VOR DO INSS, PELO PAGAMENTO DE HONORARIOS AO PERITO  
MARCOS VINICIOS AMORIM FREITAS, PELA PERICIA REALI-  
ZADA NO PROCESSO N.0838312-05.2018.8.15.2001, MOVI-  
DO POR SEVERINO RAMOS DA SILVA, EM FACE DO INSS .  
(ADM 2023.058.124)

JOAO PESSOA, 11 DE ABRIL DE 2023

-----  
RESPONSAVEL PELA DIGITACAO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos.

Como é cediço, a Resolução nº 09/2017 deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, disciplinou, no âmbito desta Justiça Estadual, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

Com efeito, nos termos do art. 4º, § 1º, do referido normativo, os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, cujos valores são anualmente atualizados.

Outrossim, de acordo com o art. 5º desse normativo, o juiz, ao fixar os honorários, pode ultrapassar o limite fixado nessa tabela oficial, em até 5 (cinco) vezes, desde que, contudo, o faça de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, caso em que, o pagamento fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

No caso em tela, no entanto, nada obstante o valor estipulado pelo juízo de primeiro grau ultrapasse o importe máximo estabelecido, ao que se

verifica, não houve apresentação de justificativa para o arbitramento em valor superior, valendo lembrar que a mera referência aos termos do dispositivo, por obviedade, não constitui fundamentação idônea para tanto.

Ante o exposto, determino seja oficiado à unidade de origem, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a declinação da fundamentação exigida, a fim de possibilitar a análise da admissão por parte do Conselho da Magistratura dessa estipulação a maior

Cumpra-se.

João Pessoa, data do registro  
eletrônico.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GERÊNCIA JUDICIÁRIA**

Ofício nº 025/2023/COMAG

João Pessoa - PB, 19 de abril de 2023.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
**Juiz(a) de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital**  
Fórum Cível Desembargador Mario Moacyr Porto  
João Pessoa - PB

**Senhor(a) Juiz(a),**

Remeto a Vossa Excelência, cópia do despacho do Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, que determinou a expedição de ofício a essa Vara de Feitos Especiais da Capital, solicitando a apresentação de justificativa para o arbitramento do valor dos honorários periciais, (no ADME 2023.058.124), em valor superior ao estabelecido na tabela oficial deste Tribunal, (Anexo da Resolução 232, de 13/07/2016), no prazo de 10(dez) dias.

Respeitosamente,

João da Cunha Lima Neto  
Assessoria do Conselho da Magistratura



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos.

Como é cediço, a Resolução nº 09/2017 deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, disciplinou, no âmbito desta Justiça Estadual, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

Com efeito, nos termos do art. 4º, § 1º, do referido normativo, os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, cujos valores são anualmente atualizados.

Outrossim, de acordo com o art. 5º desse normativo, o juiz, ao fixar os honorários, pode ultrapassar o limite fixado nessa tabela oficial, em até 5 (cinco) vezes, desde que, contudo, o faça de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, caso em que, o pagamento fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

No caso em tela, no entanto, nada obstante o valor estipulado pelo juízo de primeiro grau ultrapasse o importe máximo estabelecido, ao que se

verifica, não houve apresentação de justificativa para o arbitramento em valor superior, valendo lembrar que a mera referência aos termos do dispositivo, por obviedade, não constitui fundamentação idônea para tanto.

Ante o exposto, determino seja oficiado à unidade de origem, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a declinação da fundamentação exigida, a fim de possibilitar a análise da admissão por parte do Conselho da Magistratura dessa estipulação a maior

Cumpre-se.

João Pessoa, data do registro  
eletrônico.

FREDERICO MARTINHO DA  
NOBREGA  
COUTINHO:65969766453

 Assinado de forma digital por FREDERICO  
MARTINHO DA NOBREGA  
COUTINHO:65969766453  
Dados: 2023.04.12 11:04:05 -03'00'

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho  
Desembargador  
Relator**



# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 19/04/2023 às 13:42

## RECIBO DE ENVIO

**Documento:** 2023058124-Desp.Des.justif..pdf**Código de rastreabilidade:** 81520234968443**Remetente:** Conselho da Magistratura

Joao da Cunha Lima Neto

**Data de Envio:** 19/04/2023 13:36:27

Envia Ofício nº 25-2023, encaminhando Despacho do Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho,

**Assunto:** solicitando justificativa para fixação de honorários periciais em valor superior a tabela do TJPB, no ADME 2023058124

Destinatários	Data Leitura	Lido Por
Vara de Feitos Especiais de João Pessoa (TJPB)		

**Imprimir**



# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 19/04/2023 às 13:41

## RECIBO DE ENVIO

**Documento:** 2023058124-of.25-2023.V.F.E.CAP.pdf**Código de rastreabilidade:** 81520234968442**Remetente:** Conselho da Magistratura

Joao da Cunha Lima Neto

**Data de Envio:** 19/04/2023 13:36:27

Envia Ofício nº 25-2023, encaminhando Despacho do Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho,

**Assunto:** solicitando justificativa para fixação de honorários periciais em valor superior a tabela do TJPB, no ADME 2023058124

Destinatários	Data Leitura	Lido Por
Vara de Feitos Especiais de João Pessoa (TJPB)		



**RECURSO ADMINISTRATIVO ° 2023.058.124**

**CERTIDÃO**

**Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues com Despacho do Exmo Senhor Desembargador Relator, determinando a expedição do Ofício à Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital, solicitando a apresentação de justificativa para o arbitramento dos honorários periciais em valor suprir ao fixado na tabela Oficial deste Tribunal.**

**João da Cunha Lima Neto  
Assessoria do Conselho da Magistratura**

**CERTIDÃO**

**Certifico, nessa data, foi expedido o ofício nº 025/23-COMAG, à Vara dos Feitos Especiais da Capital, solicitando a apresentação de Justificativa para o arbitramento de honorários periciais em valor superior ao estabelecido na Tabela Oficial deste Tribunal. João Pessoa 19 de abril de 2023.**

**João da Cunha Lima Neto  
Assessoria do Conselho da Magistratura**

[INserir/VISUALIZAR OBSERVAÇÕES DO DOCUMENTO](#)[LER DOCUMENTO ORIGINAL](#)

documentoLeitorPDF.jsf;jsessionid=8...

1 / 3

80%

+



# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520234977655

Nome original: 0402 - CONS MAGISTRATURA - OF. 025.COMAG.pdf

Data: 25/04/2023 10:46:13

Remetente:

RAQUEL MORENO SANTA CRUZ

Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

TJPB

Assinado por:

Não foi possível recuperar a assinatura

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.

Assunto: Ofício nº 0402 2023 VFE, em resposta ao Ofício nº 025 2023 COM

[INserir/VISUALIZAR OBSERVAÇÕES DO DOCUMENTO](#)[LER DOCUMENTO ORIGINAL](#)

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520234977656

Nome original: Anexo 01 - Processo nº 2022.147.605 - Conselho da Magistratura

Data: 25/04/2023 10:46:13

Remetente:

RAQUEL MORENO SANTA CRUZ

Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

TJPB

[INserir/VISUALIZAR OBSERVAÇÕES DO DOCUMENTO](#)[LER DOCUMENTO ORIGINAL](#)

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PODER JUDICIÁRIO

# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520234977654

Nome original: Anexo 02 - Oficio TJPB.pdf

Data: 25/04/2023 10:46:13

Remetente:

RAQUEL MORENO SANTA CRUZ

Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.

[INserir/VISUALIZAR OBSERVAÇÕES DO DOCUMENTO](#)[LER DOCUMENTO ORIGINAL](#)

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520234977656

Nome original: Anexo 01 - Processo nº 2022.147.605 - Conselho da Magistratura

Data: 25/04/2023 10:46:13

Remetente:

RAQUEL MORENO SANTA CRUZ

Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

TJPB



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Conselho da Magistratura**

Nesta data, com a documentação enviada pela unidade de origem, faço conclusão dos autos Sua Excelência o Desembargador Relator.

Assessoria do Conselho da Magistratura, 27 de abril de 2023.

João da Cunha Lima Neto  
Oficial Judiciário II



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO

**CERTIDÃO**

Em face do gozo de férias do **Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**, no período de 15 de maio a 16 de junho do corrente ano, e da convocação, na data de ontem, da **Desembargadora Maria das Graças Marais Guedes**, 1º Suplente, para substituí-lo no **Conselho da Magistratura**, encaminho, de ordem, os presentes autos ao Gabinete da referida julgadora.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

**Waleska Vieira Vita Lianza**

**Chefe de Gabinete**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos.

Em mesa para julgamento.

Cumpre-se.

João Pessoa, data do registro  
eletrônico.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
*Assessoria do Conselho da Magistratura*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2023.058.124**(PROCESSO FÍSICO Nº 0000125-71.2023.815.0000. **Requerente:** Juízo da Vara dos Feitos Especiais da Comarca da Capital. **Assunto:** Restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico Marcos Vinícius Amorim Freitas, por perícia realizada no processo nº 0838312-05.2018.8.15.2001.

## Certidão

*Certifício*, para fins e efeitos legais, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, em pauta suplementar, proferiram a seguinte decisão:

**"DEFERIDA A RESTITUIÇÃO, NO VALOR DE R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS). UNÂNIME".**

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.* Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça), Maria das Graças Moraes Guedes (Vice-Presidente) e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos (*1º Suplente, em substituição ao Des. Joás de Brito Pereira Filho, que se encontra em gozo de férias*).

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões "*Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade*" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 21 de julho de 2023.

*Robson de Lima Cananéa*  
DIRETOR ESPECIAL

PS 09



21/07/2023

Número: **0838312-05.2018.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **13/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 15.336,00**

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>SEVERINO RAMOS DA SILVA (EXEQUENTE)</b>	<b>CARLOS EDUARDO RIBEIRO AMORIM (ADVOGADO)</b>
<b>INSS (EXECUTADO)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
76435 374	21/07/2023 11:57	<a href="#">Outros Documentos</a>

Decisão do Conselho da Magistratura lançada no ADM - Processo nº 2023.058.124, referente a a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico, MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS, CPF 051.944.134-67, pela realização de perícia autos do processo em referencia.

